Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/10/2023

Número: **1087635-16.2023.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **04/09/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Transporte Aquaviário, Prorrogação, Termo Aditivo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (IMPETRANTE)	WANDENIR DE SOUZA (ADVOGADO)
SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (IMPETRADO)	
DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (IMPETRADO)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (TERCEIRO INTERESSADO)	
.UNIAO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
186596566 1	17/10/2023 20:23	Decisão	Decisão

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal

Edifício-Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP: 70070-933 - Fone: (61) 3221-6186
http://portal.trf1.jus.br/sjdf - E-mail: 08vara.df@trf1.jus.br

PROCESSO 1087635-16.2023.4.01.3400/DF
POLO ATIVO: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
POLO PASSIVO: SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA e outros (2)

DECISÃO

Requer a parte impetrante, COAMO, a concessão de segurança com vistas *a MANTER A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO N. 067/1998 ATÉ QUE ANTAQ E SNPTA DECIDAM QUANTO AOS PLEITOS QUE LHES FORAM TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS ... NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 50300.001303/2022-57, BAIXANDO RESOLUÇÃO QUE AUTORIZE O MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS POR SI OU PELA AUTORIDADE PORTUÁRIA APPA QUE O REPRESENTA NO PORTO DE PARANAGUÁ, A CONTRATAR MEDIANTE CONTRATO ADITIVO (A) A PRORROGAÇÃO DA SEGUNDA PERNA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO 067/1998 (+25 ANOS), (B) A IMPLANTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NA ÁREA ARRENDADA, E (C) O ADENSAMENTO NESSE CONTRATO PRORROGADO 067/1998 DA ÁREA PORTUÁRIA CONTIGUA DE 42.203,25M²* (petição inicial – fl. 39).

Afirma se tratar de uma cooperativa agropecuária que congrega mais de 30 mil cooperados, dispondo atualmente de 114 unidades de recebimento de cereais localizadas em 74 municípios, nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, pelas quais já transitaram mais de 7 milhões de toneladas de produtos agrícolas, o equivalente a 2,8% da produção nacional de grãos e fibras no período.

Aduz que parte dessa produção é escoada para o exterior por intermédio do seu terminal marítimo instalado no Porto Organizado de Paranaguá-PR, no qual mantém dois contratos de arrendamento de instalações portuárias, a saber: a) Contrato 000/1980 (área de 42.203,25 m², para o recebimento de granéis sólidos, nos quais há 2 armazéns graneleiros de 22 mil toneladas cada); b) Contrato 067/1998 (área de 8.724,10 m², com um armazém graneleiro de 55 mil toneladas e uma área projetada de instalações

operacionais de expedição).

Esclarece a impetrante que as áreas são contíguas e estão devidamente alfandegadas e que até o início do ano que vem pretende embarcar para o exterior, pelo referido terminal portuário, exatas 931.633 toneladas de granéis (soja, milho e farelo de soja), cuja exportação já está contratada.

Alega que o primeiro requerimento de prorrogação dos contratos de arrendamento foi protocolizado em 08.06.2017, juntamente com a Autoridade Portuária, perante a ANTAQ, dando ensejo à abertura do PA 50300.005835/2017-04, o qual, embora tenha tido conclusão favorável ao pleito, por desistência do projeto de construção de um Pier em T, não se concretizou.

Aduz que protocolizou na sequência um segundo requerimento de prorrogação, em 29.09.2021 (protocolo 18.146.605-7), desta feita, junto à presidência da Autoridade Portuária (APPA), o qual foi encaminhado à ANTAQ, gerando o PA 50300.001303/2022-57, cujos autos se encontram parados desde 27.06.2023 na Gerência de Portos Organizados – GPO, da Superintendência de Outorgas da ANTAQ.

Afirma que consta do referido PA relatório circunstanciado e notas técnicas da APPA e da ANTAQ no sentido da aprovação do seu plano de investimento e expansão (para abarcar a área contígua do primeiro contrato, de n. 000/1980).

Aduz que teve a informação de que o procedimento administrativo em questão não será concluído até a data do vencimento do seu arrendamento portuário, no dia 19.10.2023, prazo fatal para que se dê a almejada prorrogação.

Destaca que a ANTAQ aprovou o EVTEA (estudo de viabilidade técnica e econômica) apresentado pela impetrante, referente ao aporte de novos investimentos, unificação e prorrogação dos contratos de arrendamento em apreço.

Aduz que o processo administrativo estaria pendente apenas da apresentação da minuta do contrato unificado de arrendamento para assinatura.

Afirma também que a omissão da Administração Pública em apreciar conclusivamente seu pleito irá prejudicá-la, uma vez que vencido o contrato de arrendamento terá que se retirar das instalações portuárias, fazendo cessar suas atividades no local, além de sujeitá-la a milionárias multas pelo descumprimento de contratos internacionais.

Invoca, ainda, o sério risco de haver descontinuidade dos serviços portuários em curso, de relevante interesse público.

Pede a concessão de medida liminar.

Procuração, atos constitutivos, farta documentação e guia de custas acompanham a petição inicial.

O exame do pedido foi postergado para ser feito à vista das informações.

União e ANTAQ intervieram no feito.

A parte impetrante reiterou o pedido liminar.

O Diretor-Geral da ANTAQ apresentou informações. Sustentou a inexistência de direito líquido e certo à dilatação contratual, uma vez que se trata de ato discricionário do Poder Concedente, sendo que a regra seria a realização de licitação; aduziu ainda que não teria havido mora administrativa no presente caso; em resumo, opôs-se completamente ao pedido deduzido.

O Secretário Nacional de Portos não apresentou informações.

A União, no entanto, anexou uma nota técnica informativa acerca do presente caso.

A parte impetrante reiterou o pedido liminar, ressaltando a urgência do caso e sério risco de perecimento do objeto da ação.

É o que interessa relatar.

A Lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, III, exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a presença simultânea da plausibilidade jurídica do pedido e do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbro os requisitos legais.

As alegações fáticas deduzidas pela parte impetrante estão devidamente respaldadas pela farta prova documental apresentada.

A mora da Administração Pública, *in casu*, é evidente e seria simplesmente embaraçosa, se não fosse nitidamente intencional, o que, de plano, demonstra ofensa ao princípio da moralidade.

Ora, extrai-se das informações prestadas e da nota técnica da AGU anexada tal intento: deixar vencer o contrato de arrendamento (pelo simples decurso de prazo), a fim de provocar, assim, a sua consectária extinção e, obviamente, o perecimento do objeto do processo administrativo que versa sobre o pleito da respectiva prorrogação.

Ocorre que o requerimento administrativo da impetrante está tramitando há mais de dois (2) anos (PA 50300.001303/2022-57), sem que tenha havido um pronunciamento final conclusivo, quanto ao seu deferimento ou não.

Essa omissão do Poder Público não é admissível.

A impetrante vem operando nas dependências do Porto de Paranaguá há quase meio século e quer continuar a fazê-lo por mais 25 anos, como autorizam os contratos originais (a serem unificados) e também a novel legislação de regência (Lei 12.815, art.57).

Aparentemente, todo o trâmite processual necessário já transcorreu,

bastando apenas a decisão final acerca da almejada prorrogação contratual.

Sem querer adentrar ao mérito da decisão final que está pendente, forçoso é convir que aparentemente a autora cumpriu os requisitos de performance e quejandos necessários para obter a almejada prorrogação, tanto que obteve a sugestão de aprovação do EVTEA por parte da área técnica da ANTAQ.

Não se quer aqui invadir a seara do Executivo, quanto à discricionariedade na apreciação do pleito da autora, mas, única e tão-somente, assegurar a ela o direito líquido e certo de ter, ao menos, decidido o seu pleito, consectário lógico do dever de decidir imposto pelo art.48 da Lei 9.784/1999 à Administração Pública.

Além da fumaça do bom direito, é mais do que evidente também o perigo de demora.

Os valores milionários envolvidos, já investidos (e posto que amortizados) e por investir, na melhoria das instalações portuárias de Paranaguá, além do abrupto término da relação contratual, certamente causarão sério prejuízo para a parte impetrante e seus cooperativados.

Afasto, por fim, o suposto dano inverso suscitado, uma vez que basta que a União e a ANTAQ cumpram seu dever de decidir o procedimento administrativo em questão para que se encerre de vez a relação contratual com a impetrante ou se renove o contrato, revendo-se, assim, suas condições financeiras, sob pena de ofensa ao princípio *nemo auditor propriam turpitudinem allegans.*

Entendo por fim que os itens A, B e C do pedido liminar têm cunho satisfativo, razão por que não serão acolhidos.

Ante o exposto, DEFIRO, parcialmente, o pedido de medida liminar, para assegurar a continuidade dos contratos de arrendamento celebrados entre a impetrante COAMO e a Autoridade Portuária de Paranaguá, até que o respectivo requerimento administrativo de prorrogação contratual seja decidido nos autos do PA 50300.001303/2022-57.

Intimem-se a União, por via da PRU1, e a ANTAQ, por via da PRF1, por intermédio de Oficial de Justiça, dada a urgência do presente caso, para fins de ciência e cumprimento imediato.

Determino que se oficie à Autoridade Portuária de Paranaguá, cientificando-a do inteiro teor da presente decisão judicial.

Intime-se a parte impetrante.

Intime-se o MPF.

Com a manifestação ministerial, voltem-me conclusos para sentença.

Em Brasília - Distrito Federal.
(datado e assinado digitalmente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO